



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

EXMO. SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS.

DENÚNCIA

Distribuição por dependência.

Ref. Processos nº 0158450.45.2013..06.00001

0172259-39.2012.8.06.0001

0180194-33.2012.8.06.0001

0172259-39.2012.8.06.0001

0180196-03.2012.8.06.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Recuperação de Empresas e Falências, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar a presente **DENÚNCIA** pela prática de crimes falimentares, em face das seguintes pessoas naturais:

- (1) JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade de n.º 300.670 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 013.398.183-53, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, n.º 398, Bloco 1, Apto. 600, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.125-100; na condição de controlador indireto e ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;
- (2) JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR, brasileiro, casado, contador, portador da identidade de n.º 91760004 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

113.838.873-49, residente e domiciliado na Rua Júlio Siqueira, n.º 785, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, 60.130-090; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.;

- (3) ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, brasileiro, casado advogado, portador da identidade de n.º 197.672 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 010.133.003-00, residente e domiciliado na Rua Jacinto Botelho, n.º 94, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, 60.810-050; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A., e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- (4) MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade de n.º 319905 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 043.062.953-20, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n.º 3.870, Apto. 1501, Fortaleza, Ceará, 60.060-000; na condição de ex-administrador da Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A.;
- (5) ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade de n.º 755633 SSP/CE; inscrito no CPF sob o n.º 118.220.903-34, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 560, Apto. 500, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.170-020; na condição de ex-administrador da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- (6) JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade de n.º 940140015-41 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 614.686.143-04, residente e domiciliado na Rua República do Líbano, n.º 992, Apto. 901, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.160-140; na condição de ex-administrador da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
- (7) CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade de n.º 2000002203430 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 193.173.363-53, residente e domiciliado na Av. Rogaciano Leite, n.º 200, Apto. 1004, Bloco Violette, Cocó, Fortaleza, Ceará, 60.810-000; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

- (8) JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da identidade de n.º 977736 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 261.425.463-00, residente e domiciliado Rua José Moraes de Almeida, n.º 777, Quadra 3, Lote 1, Condomínio Quintas de Lago, Coaçu, Eusébio, Ceará, 61.760-000; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.;
- (9) JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD, brasileiro, casado, contador, portador da identidade de n.º 2006002005840 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 002.584.315-04, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 130, Apto. 300, Meireles, Fortaleza, Ceará, 60.170-020; na condição de ex-administrador da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A; e
- (10) SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, brasileira, do lar, portadora da identidade de n.º. 94002132867, inscrita no CPF sob o n.º. 367.182.703-34, residente na Rua Conselheiro Gomes de Freitas, 3325, Sapiranga, Fortaleza, Ceará.
- (11) JOSÉ VICENTE DE ASSIS, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade CRC-CE n.º 6165, residente e domiciliado na Rua Trinta e Sete, n. 1710, Conjunto dos Bancários, Vila Velha, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP: 60.348-380;
- (12) EZENETE ALVES MONTEIRO, brasileira, solteira, contadora, portador da carteira de identidade CRC-CE n.º 16866, residente e domiciliado Travessa Francisca Maria da Conceição, n.º533, Planalto Ayrton Senna, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP: 60.760-320.

I – SUBSTRATO FÁTICO

A administradora judicial, no exercício de sua função, apresentou nos autos da falência n.º 0158450-45.2013.8.06.0001 relatório circunstanciado que evidencia a prática de crimes falimentares na condução dos negócios das sociedades integrantes do grupo Oboé, bem como na destinação fraudulenta dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

bens móveis que compõem patrimônio hoje administrado na forma de massa falida.

Desta feita, administradora judicial, consolidando o trabalho e as verificações feitas pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, demonstra a prática de diversas fraudes que, em última análise, indicam a prática reiterada de crimes falimentares. De início, demonstra-se que o grupo Oboé era composto de 18 (dezoito) sociedades:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
23.533.896/0001-70	Oboé Holding Financeira S.A
01.432.688/0001-41	Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A
01.581.283/0001-75	Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A
35.222.090/0001-40	Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A
12.963.376/0001-18	Cia. de Investimento Oboé
09.127.491/0001-00	Advisor Gestão de Ativos S.A
05.213.713/0001-57	Cia. Educacional Rancho Alegre
02.077.222/0001-38	Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda.
41.297.375/0001-42	Magazines Brasileiros Ltda.
12.963.376/0001-80	Oboé Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
13.808.917/0001-69	Duetto Administradora de Cartões e Serviços Financeiros S.A
07.930.060/0001-52	Ágil Gestão de Educação e Arte S.A
03.898.010/0001-84	Maestro Informática S.A
09.136.454/0001-69	Power Tecnologia da Informação S.A
23.497.571/0001-89	Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros São Mateus
08.222.591/0001-53	Fundação Cultural Oboé
09.223.583/0001-94	Centro de Incentivo ao Aposentado
08.061.535/0001-84	Sociedade Universitária Oboé S.S

Dentre as pessoas jurídicas acima listadas, encontram-se submetidas ao regime falimentar 8 (oito) entidades, quais sejam: Oboé Holding Financeira S.A; Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A; Oboé Distribuidora de Valores



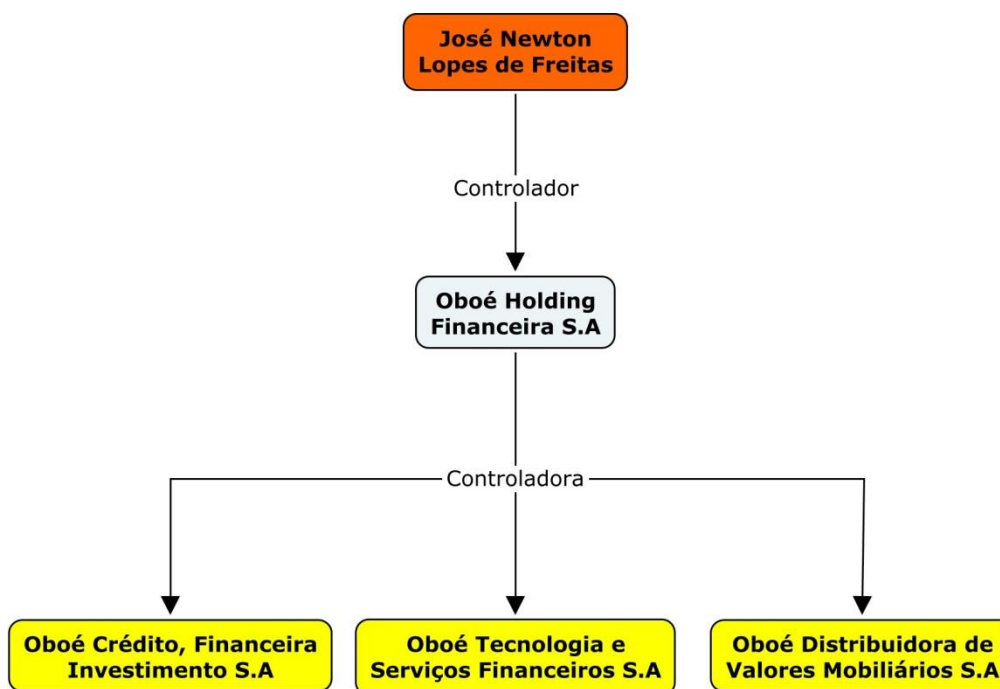
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Mobiliários S.A; Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A; Cia. de Investimento Oboé; Advisor Gestão de Ativos S.A; Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda e Magazines Brasileiros Ltda.

Nos autos do processo falimentar, demonstrou-se a clara existência de um patrimônio único entre as sociedades que hoje se encontram em estado falimentar, sendo tais sociedades administradas com o claro interesse de atender as determinações de seu controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas, em detrimento dos interesses dos credores e do cumprimento da legislação adequada sobre o assunto. Em função desse patrimônio comum e do total desvio de finalidade, a massa falida hoje é uma unidade patrimonial composta pelo patrimônio das sociedades falidas e pelo patrimônio pessoal do seu controlador.

Vale, ainda, analisar os quadros esquemáticos elaborados pela administradora judicial no que tange ao controle das referidas sociedades, bem como pelo exercício da administração pelos réus:



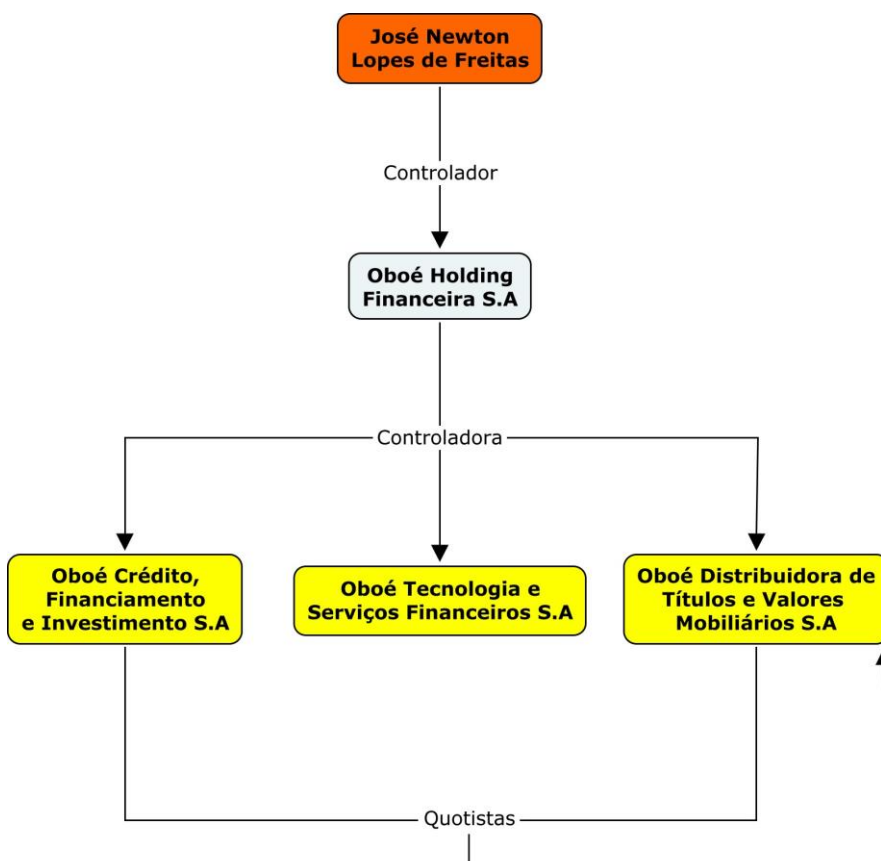


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Em suma, o esquema acima demonstra que a sociedade empresária Oboé Holding Financeira S.A é acionista controladora das sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, sendo por sua vez controlada diretamente pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas. As três sociedades operacionais eram as principais do grupo Oboé, sendo a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A a grande geradora de caixa e recursos para todo o grupo. De igual forma, as três sociedades foram usadas para a prática de diversas fraudes que consistem em crimes falimentares, tais como a existência de um verdadeiro caixa dois, com a verificação de uma contabilidade paralela, dentre outros.

O controle da sociedade Cia. de Investimento Oboé também era exercido pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas, por meio de uma estrutura societária que envolvia as outras sociedades operacionais, bem como um fundo de investimento. Vale lembrar que a sociedade Cia. de Investimento Oboé era o braço imobiliário de todo o grupo, devendo ser a proprietária dos bens imóveis onde funcionavam as demais entidades, porém verificou-se a existência de fraude envolvendo o capital social da referida sociedade. Importa, portanto, analisar o esquema abaixo:



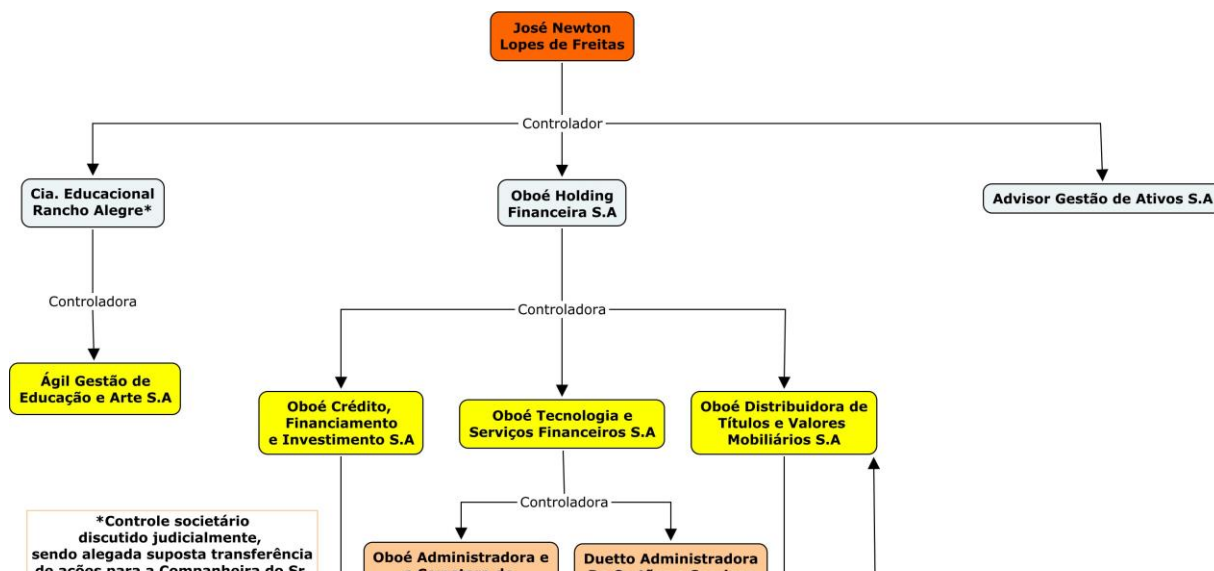


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A sociedade anônima Cia. de Investimento Oboé era controlada pelo Fundo de Investimento de Participações Batuta FIP que tinha como quotistas as sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A e a Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Ademais, o citado fundo de investimento era administrado pela Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e, portanto, todo o controle das sociedades era exercido de forma direta ou indireta pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas, que, com o auxílio dos demais administradores, perpetrou diversos crimes falimentares.

Evoluindo nos esquemas elaborados pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, percebe-se que o Sr. José Newton Lopes de Freitas controlava, também, as sociedades Advisor Gestão de Ativos S.A, uma das beneficiárias do esquema de caixa 2, bem como de outras duas sociedades controladas pela Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A:

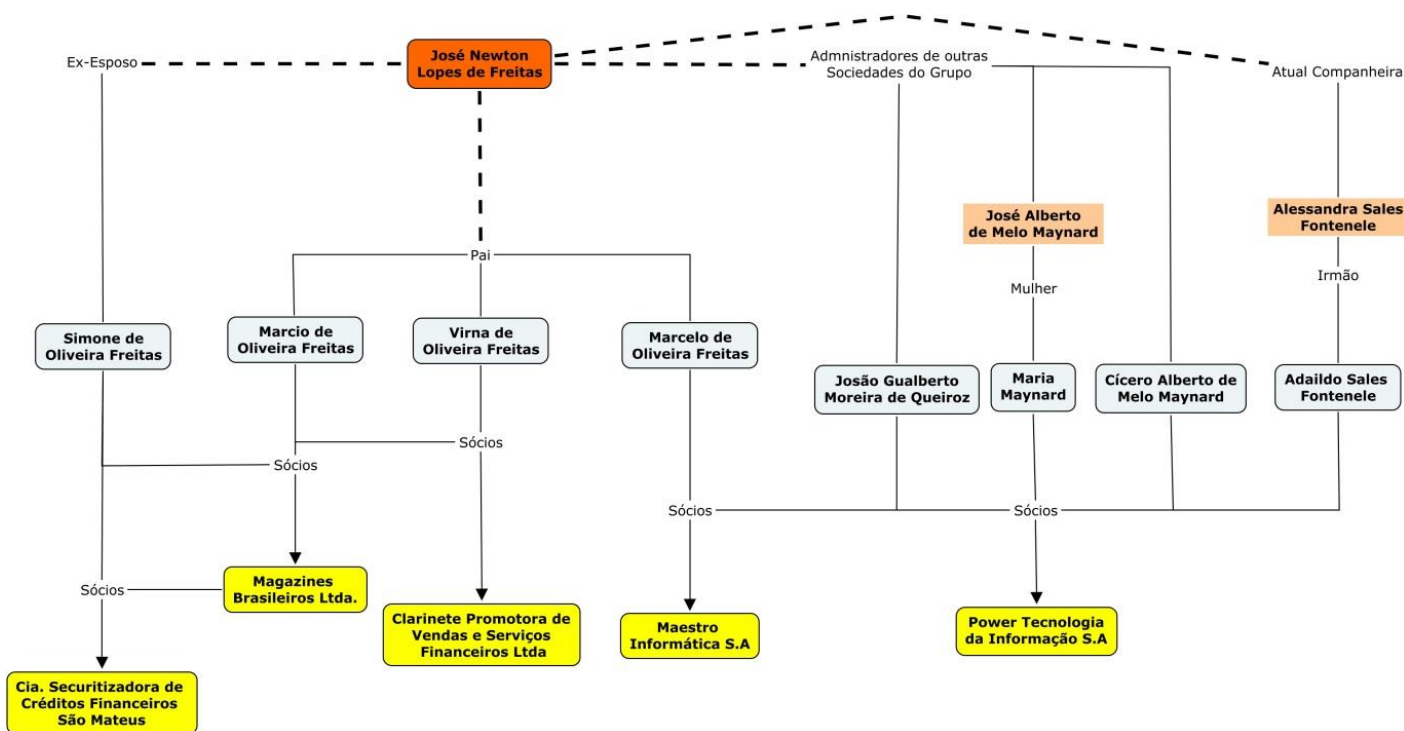




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Quanto as demais sociedades do Grupo Oboé, o Sr. José Newton Lopes de Freitas as controlava por meio de laços afetivos e, principalmente, exercia a função de administrador, controlando os negócios do Grupo, notadamente no que tange às sociedades Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda e Magazines Brasileiros Ltda, conforme quadro esquemático abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Para a presente denúncia, importa, somente, analisar a administração das sociedades hoje submetidas ao regime falimentar, bem como a destinação de bens de maneira fraudulenta e criminoso, o que não pode ser chancelado e aceito pelo Poder Judiciário, notadamente em prejuízo de uma massa concursal. Nesse diapasão, convém verificar quem exercia a administração das sociedades durante o período que foram perpetrados os crimes falimentares objetos desta Denúncia:

Administrador	Sociedade	Gestão
José Newton Lopes de Freitas	Oboé Crédito, Financiamento Investimento S.A	17/12/2007 - 14/9/2011
	Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A	14/12/2009 - 14/09/2011
	Cia. de Investimento Oboé	até 14/09/2011
	Advisor Gestão de Ativos S.A	até 21/05/2013
	Oboé Holding Financeira S.A	até 21/05/2013
	Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda	Até 16/04/2014
	Magazines Brasileiros Ltda	Até 16/04/2014
Antônio Pádua Lopes de Freitas	Oboé Crédito, Financiamento Investimento S.A	17/12/2007 - 02/12/2009
Márcio Alves de melo Távora	Oboé Crédito, Financiamento Investimento S.A	17/12/2007 - 16/7/2009
José Itamar de Vasconcelos Júnior	Oboé Crédito, Financiamento Investimento S.A	17/12/2007 - 14/9/2011
José Alberto de Melo Maynard	Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A	06/09/2010 - 14/09/2011
João Gualberto Moreira de Queiroz	Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A	06/09/2010 - 14/09/2011
Cícero Adalberto de Paula Viana	Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A	06/09/2010 - 14/09/2011
Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos	Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A	14/12/2009 - 14/09/2011
	Oboé Holding Financeira S.A	Até 27/02/2012
Eliziário Pereira da Graça	Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A	14/12/2009 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Júnior

14/09/2011

Os Administradores acima elencados contribuíram direta ou indiretamente para a perpetração das fraudes e dos crimes falimentares verificados, causando enormes prejuízos aos credores, aos investidores e ao sistema financeiro de maneira geral. Nessa ordem de ideias, convém, primeiramente, analisar os diversos tipos de fraudes praticadas e, com isso, verificar a perpetração de crimes falimentares tipificados na Lei nº. 11.101/2005.

II – ATIVOS FICTÍCIOS E CAIXA 2

Conforme salienta o relatório circunstanciado da administração judicial, “é impossível analisar cada sociedade do grupo de maneira isolada, tendo em vista que, na realidade, existia uma direção comum, com a formação de um patrimônio único”. Nesse sentido, para analisar as práticas criminosas e prejudiciais aos credores, deve-se verificar todo o contexto da gestão fraudulenta das sociedades, nesse sentido frisa a Comissão de Inquérito¹ do Banco Central do Brasil:

(...) a análise corrobora a existência de interconexão entre Oboé CFI, Oboé Card, Oboé DTVM e fundos administrados por ela, no que tange ao fluxo de recursos decorrentes de fraudes. Fica claro que as 3 (três) empresas atuavam em conjunto em uma complexa teia de idas e vindas de recursos financeiros, principalmente oriundo de operações fraudulentas, que visava cobrir as necessidades de caixa deixadas por conta das diferentes fraudes.

Além disso, percebe-se que a sociedade Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A funcionava como a geradora de recursos do grupo e, por outro

¹ FLS. 11.093 do Inquérito de nº. 0172259-39.2012.8.06.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

lado, as sociedades Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A e a Advisor Gestão de Ativos S.A eram a tesouraria e o caixa do grupo, realizando a distribuição irregular dos recursos advindos por meio das fraudes praticadas. Como bem constatado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil², os administradores tinham a seguinte intenção ao praticar as fraudes envolvendo a criação de ativos fictícios:

Os efeitos básicos perseguidos pelos ex-administradores por esse tipo de fraudes são os mesmos das demais fraudes relacionadas à criação de ativos fictícios. Aumentar o ativo contábil e permitir o desvio de recursos da Instituição. A geração dos contratos fictícios infla o ativo contábil artificialmente. Com isso, aumenta-se o patrimônio líquido no valor correspondente e, conseqüentemente, o patrimônio de referência (PR), medida básica para o cálculo dos limites operacionais impostos pela regulamentação do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, podendo manter a instituição enquadrada nos limites normativamente estabelecidos de forma fraudulenta.

A criação dos ativos fictícios possibilitava a criação e gestão de um verdadeiro caixa 2, tendo em vista que, muito embora o ativo seja falso, havia o correspondente lançamento no passivo e baixa nas disponibilidades financeiras do Grupo Oboé, isso ocorre porque:

A diferença em relação a um contrato de crédito real é que, enquanto no primeiro o lançamento a crédito de disponibilidades representa uma saída de caixa onde os recursos financeiros vão para a conta do tomador do crédito; num contrato fictício, tornam-se recursos não contabilizados

² FLS. 11.056 do Inquérito de nº. 0172259-39.2012.8.06.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

(“caixa 2”), passíveis de desvio para as finalidades que convinham aos então administradores.

(...)

A gestão desse “caixa 2” interligava e misturava os recursos advindos das diferentes fraudes.³

Pode-se dizer que a criação de contratos de créditos fictos possibilitava, em função do lançamento no passivo, a disponibilização de recursos que eram distribuídos para as demais sociedades do grupo, principalmente para a sociedade Advisor Gestão de Ativos S.A, conforme esquema abaixo:



Além disso, a contabilidade do grupo era propositadamente desorganizada, com o claro objetivo de retardar ou, ao menos, dificultar qualquer fiscalização das autoridades regulatórias competentes:

No caso da OBOÉ CFI, o que ocorria era um caos nas conciliações bancárias, com inúmeras pendências de valores relevantes que perduravam por longos períodos e só eram regularizados por lançamentos quebrados, muitas vezes não correspondentes exatamente aos que eram verificados na razão contábil referente à rubrica de disponibilidades. Por tudo o que se apurou ao longo dos trabalhos dessa Comissão é possível afirmar que esse caos era proposital e parte da estratégia dos ex-administradores para dificultar o rastreamento e identificação dos recursos envolvidos nas fraudes⁴.

³ FLS. 11.056 do Inquérito de nº. 0172259-39.2012.8.06.0001

⁴ FLS. 11.085 do Inquérito de nº. 0172259-39.2012.8.06.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Em suma, para o que interessa na presente denúncia, a criação de ativos fictícios propiciar a liberação de recursos não contabilizados que seriam destinados às demais sociedades do grupo, em total prejuízo aos credores. Além disso, tal situação demandava a existência de uma verdadeira contabilidade paralela, tendo em vista que as informações da contabilidade oficial não espelhavam o caixa 2 do grupo Oboé:

O fato é que quando havia o crédito contábil em disponibilidades por conta da geração de uma operação de crédito fictícia, se gerava a possibilidade de desviar recursos para quiser finalidades. No entanto, poucas vezes, esse desvio era facilmente rastreável pela constatação do correspondente débito no extrato bancário. Na maioria das vezes, como dito, ficava a pendência na conciliação bancária até que, quando conveniente aos ex-administradores, era dada a destinação desejada aos recursos, resolvendo a pendência, o que muitas vezes ocorria por valores quebrados e não exatamente nos valores creditados na razão contábil⁵.

Uma questão relevante consiste em saber quando se iniciou o esquema de fraudes na Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A:

(...) a gestão fraudulenta ganhou impulso e passou a ser o centro da estratégia da Oboé CFI a partir do início de 2009, quando a CFI conseguiu acessar captações em condições especiais que lhe permitiram um significativo ingresso líquido de recursos e uma alavancagem que dificilmente seriam alcançados em condições normais por conta de seu porte.

(...)

⁵ FLS. 11.086 do Inquérito de nº. 0172259-39.2012.8.06.0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A linha 9 corrobora a constatação de que há forte entrada de recursos, principalmente no primeiro semestre de 2009, quando iniciaram as captações de DPGes, a partir de abril, e LCs em condições especiais, a partir de fevereiro. Continuou a haver entrada líquida de recursos de captações durante todo o ano de 2010, porém em menor montante que em 2009. Já em 2011, não há entrada líquida de recursos das captações. Com isso, em tese, deixaria de haver margem para desvio líquido de recursos. Assim, pela análise da referida alínea 9, pode-se estimar que foram desviados da Oboé CFI, entre 2009 e 2010, no mínimo, R\$ 50 milhões.

No que tange à contabilidade, tem-se que analisar a relação entre a sociedade Oboé, Crédito, Financiamento e Investimento S.A e a sociedade Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, tendo em vista que a prática fraudulenta de gestão de ativos fictícios necessitava de customizações nos sistemas de informações do grupo, que eram elaborados e gerenciados pela Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A:

Importante lembrar ainda que o “Sistema CFI”, desenvolvido e mantido pela Oboé Card, contém “customizações” que foram fundamentais para a perpetração das fraudes que levaram ao passivo a descoberto de quase R\$ 176 milhões, na Oboé CFI. Entre elas, como descrito no tópico 2.2.3, destacamos o “flag de visibilidade” que se constituiu em um dos pilares da mais relevante de todas as fraudes que afetaram o patrimônio da Oboé CFI que foi a geração de contratos fictícios. Inclusive, a geração dos arquivos referentes a esses contratos era feita diretamente pela área de desenvolvimento da Oboé Card, sob ordens do pessoal da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Oboé CFI, evidenciando o conluio entre os ex-administradores das duas empresas.

As fraudes praticadas em relação à Oboé CFI tiveram como efeito principal o desvio de recursos da Instituição. Nessa linha, o inquérito na Oboé CFI identificou uma sistemática cuja essência era camuflar a natureza dos recursos que entravam e saíam da instituição. Para tal, a Oboé Card, assim como outras empresas do grupo, foi usada. Tendo em vista as administrações formalmente segregadas, ficou comprovado em algumas transações, o conluio entre os ex-administradores da Oboé Card e os da Oboé CFI.

(...)

A principal “customização” existente no “Sistema CFI” era no módulo de empréstimos e consistia em um flag de visibilidade, onde os contratos marcados como “N” tinham sua visualização inibida aos usuários, exceto para aqueles com perfil de permissão especial. Explicando de outra forma, o “Sistema CFI” tinha uma espécie de “campo”, para os contratos, no qual poderia haver a marcação de “S” ou “N”. A marcação com “S” permitia a visualização dos contratos por todos os usuários. A marcação com “N” impedia a visualização dos contratos pelos usuários em geral, salvo aqueles detentores de “permissão especial”, que poderiam ver normalmente essas duas categorias (marcados com “S” e marcados com “N”) sem restrições.

(...)

O “Sistema CFI” era o sistema de input das informações que eram exportadas para o “Sistema Finance”. Todos os contratos de crédito registrados no “Sistema CFI” eram exportados para o “Sistema Finance”, inclusive os “contratos invisíveis”. No entanto, deliberadamente, o “flag de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

visibilidade” não era exportado. Assim, no “Sistema Finance” não era possível distinguir, em princípio, os “contratos invisíveis” daqueles que tinham a visualização liberada a todos os usuários do “Sistema CFI”

Nesse sentido, a contabilidade da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A era elaborada contendo informações inexatas, tendo em vista que os contratos fictícios eram alocados no ativo exigível da sociedade. Além disso, há claros indícios de contabilidade paralela, tendo em vista a existência de um Caixa 2 cujos recursos eram destinados às demais sociedades do grupo.

Por exemplo, conforme alinhado no relatório da administração judicial, a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A financiava e direcionava recursos, indevidamente, às outras empresas como a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, afora os desvios via Advisor Gestão de Ativos S.A; tal direcionamento, quando lançado, era alocado na contabilidade sob a rubrica “Recursos para Abastecimento de ATMs”:

O nome da rubrica é totalmente fantasiosa, nada tendo a ver com a sua finalidade. Tal conta registra o reconhecimento de uma obrigação da Oboé Card em favor da Oboé CFI. No entanto, por razões óbvias, não há o registro correspondente no ativo da Oboé CFI, já que evidenciaria a prática de crime de empréstimo a ligadas. Tampouco há qualquer formalização em contratos. Tal conta funcionava como uma conta corrente entre as duas empresas ligadas, através da qual a Oboé CFI financiava o giro da Oboé Card.

Ademais, a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, através de seu administrador, foi relevante na criação de ativos fictícios que viabilizaram o desvio de recursos da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Esse tipo de fraude foi o mais impactante sobre a situação econômico-financeira da Oboé CFI na data da intervenção. Ficou materializada nos produtos 1040 (AQUISIÇÃO DE OUTROS BENS – PF), 1066 (CRED CONSIG TRAB SETOR PÚBLICO) e 1228 (CRED PESSOAL CONSIG APÓS/PENS INSS), com um impacto líquido negativo de provisão de R\$ 116.256 mil.

Nessa fraude, a Oboé CFI registrou em seu ativo contratos sem qualquer tipo de vinculação a direitos creditórios existentes (...)

A administradora judicial salienta em seu relatório circunstanciado:

A **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A**, como já dito, era o departamento de tecnologia do grupo Oboé, sendo por meio dessa sociedade que os sistemas para perpetração de fraudes foram concebidos e construídos, de forma dificultar a fiscalização dos órgãos reguladores e, com isso, possibilitar a realização dos desvios constatados. A primeira criação de ativos fictícios pela **Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A** se deu em 29 de abril de 2010, com a digitação manual pela área de captação da instituição financeira de 43 (quarenta e três) contratos no “Sistema CFI”. Tais contratos eram, supostamente, do produto 1066 envolvendo o convênio com o Senado Federal, totalizando o valor de R\$ 1.562.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta e dois mil reais) liberados e utilizados para inflar o ativo e possibilitar o desvio dos recursos existentes na disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Os ativos fictícios foram criados de diferentes formas entre 2010 e 2011, com a divisão dos produtos e a criação de outros, notadamente com a modificação dos produtos que envolviam os convênios públicos que são, em tese, de mais fácil fiscalização. O produto 1210, denominado de Consignado Privado, foi usado para propiciar a criação de contratos de créditos sem lastro com a realidade com a utilização de dados de clientes da sociedade **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A**, comprovando, assim, o conluio entre os administradores na perpetração das fraudes.

Além do produto 1210, houve também o produto 1040 que envolvia a utilização indevida de dados cadastrais de clientes da administradora de cartões, **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A**, com a liberação, ao longo de 2011, de altas somas de valores que possibilitaram o desvio de recursos para o caixa 2 do grupo, conforme já explicitado anteriormente.

Neste sentido, é importante trazer à lume os depoimentos obtidos pela Comissão de Inquérito, consignando-se os indícios claros de crimes falimentares:

DEPOIMENTO RENATO JORGE MOURÃO PINTO – GERENTE DE PROJETOS CFI

O Sr. José Newton Lopes de Freitas, no ano de 2011, por pelo menos uma vez, participou de reunião com o depoente juntamente com o Diretor de Tecnologia, João Gualberto, e com o Diretor de Operações da CFI, Otávio Lins, para definir as regras da geração de contratos fictícios do convenio INSS (que, posteriormente, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

alterados para outros convênios); em janeiro de 2011, o depoente participou de reunião com o Diretor da Oboé CFI, José Itamar Vasconcelos, e com o Gerente de Operações da Oboé CFI, Otávio Lins, para definir as regras de geração dos contratos fictícios de convênios privados e boletos bancários - CARD; no segundo semestre de 2011, o depoente participou de reunião com os Diretores da CARD, Cícero Viana e João Gualberto, e com o Diretor da CFI, José Itamar, para definir a forma de baixa das parcelas referentes aos contratos do produto boletos bancários - CARD; em virtude da intervenção, não houve tempo hábil para implementação das baixas das parcelas dos contratos desse produto;

OTÁVIO LINS LIMA - GERENTE DE OPERAÇÕES

Sobre os contratos fictícios de consignado privado, o presidente José Newton convocou o depoente e o diretor Itamar para uma reunião; nessa reunião ficou decidido que num prazo de 6 meses ou mais seria liquidado o Unique 2 com os recursos do consignado privado; além do consignado privado era feito também o produto 104; esses contratos eram feitos em várias datas e valores diversos dentro do mês; o Diretor Itamar procurava o depoente informando os valores que o presidente Newton Freitas teria decidido; o depoente repassava esses valores por email para a Oboé Card onde a mesma gerava os contratos no Sistema CFI; no final do dia os contratos eram importados automaticamente para o sistema Finance; a própria área de TI da Oboé Card que gerava os contratos já marcava os mesmos como contratos invisíveis; com isso, eles não apareciam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

quando os gerentes de agencia consultavam o sistema CFI para ver a posição dos clientes; o depoente conseguia visualizar esses contratos fictícios, por conta do tipo de autorização especial que ele tinha no sistema; salvo engano, apenas o depoente e o Sr. Marconi Pereira de Araujo detinham esse tipo de autorização especial; o depoente precisava visualizar esses contratos por conta de controle de valores; por controle de valores, entenda-se baixas futuras; o depoente não tinha qualquer conhecimento sobre as contrapartidas financeiras relativas a esses contratos.

ANA CAROLINA BARBOSA PAZ – GERENTE DA ÁREA DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Alguns meses após o início das atividades do Multicred, a depoente tomou conhecimento de que havia cotistas no Multicred que não eram cientes de suas aplicações nesse fundo; a depoente percebeu esse fato em decorrência de manifestações de gerentes comerciais desses investidores, que após tomar conhecimento da relação de todos os clientes que estavam no fundo sob o seu código gerencial, indagaram a depoente o motivo de determinados clientes constarem dessa relação sem que nunca tivessem autorizado a aplicação nesse fundo; ademais, a depoente alertou por e-mail ao Sr. Jobe Guimarães acerca da inexistência de termos de adesão desses clientes; então o Sr. Jobe Guimaraes, logo depois, providenciou a apresentação dos termos assinados; a propósito, o Sr. Jobe Guimarães afirmou a depoente que tais clientes realmente não tinham ciência de tais aplicações, razão pela qual a depoente tem serias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

suspeitas de que os referidos termos de adesão foram produzidos com assinaturas falsas; embora tais termos se encontrem atualmente no arquivo da Oboé DTVM, a depoente entregou cópias deles ao Sr. Alvarino, membro da equipe de liquidação; esses termos de adesão foram providenciados pelo Sr. Jobe a partir de informação da depoente de que esses termos assinados seriam uma exigência para a certificação da OBOE DTVM pelo ISO 9001; essa certificação ISSO acabou sendo efetivamente concedida; após a virada de cada ano, era solicitado a depoente uma relação com os maiores investidores dos fundos sendo que também era determinada a alteração de nomes nessas litas, provavelmente, para fins de ludibriar algum órgão de fiscalização; no Fundo Erudito, desde o início das atividades, havia a transferência de recursos de investidores da Oboé CFI a revelia, sendo que o Sr. Jobe Guimarães afirmou a toda a equipe do ambiente de gestão de ativos da Oboé DTVM que não deveria ocorrer pagamento de comissões gerenciais referentes a esses investimentos, justamente pelo fato de ocorrerem a revelia dos clientes; a propósito, as comissões gerenciais dessas aplicações eram pagas pela Oboé CFI, onde os recursos deveriam estar aplicados; no Fundo Clássico também ocorreram transferências a revelia dos clientes, mais notadamente a partir de dezembro de 2011.

ALEXANDRE RODRIGUES SILVA – DESENVOLVEDOR DE SISTEMAS

Quando houve a inspeção do Banco Central, no primeiro semestre de 2011, todos os diretores da Oboé Card



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

participaram de reuniões para definir que dados seriam apresentados ao Banco Central e que o Sr. José Newton Lopes de Freitas participou de algumas dessas reuniões; nas primeiras reuniões o Sr. José Newton Lopes de Freitas sugeriu que não fosse apresentado nenhum dado da Oboé Card para a inspeção do Banco Central; posteriormente, após o insucesso de várias manobras protelatórias e tentativas de não fornecimento dos dados, foi realizada nova reunião da Diretoria da Oboé Card, com a participação do Sr. José Newton Lopes de Freitas, na qual foi decidida a apresentação de uma base de dados alterada para o Banco Central, majorando-se e qualificando-se artificialmente os ativos da Oboé Card; o depoente sempre era convocado a participar de reuniões da Diretoria da Oboé Card quando se vislumbrava a necessidade de realização de mudanças nos sistemas da empresa; após a referida inspeção do Banco Central, a Diretoria da Oboé Card determinou alteração na sistemática de “faturas” para os convênios Unique e Unique2; nessa nova sistemática passaram a ser arbitrados valores aleatórios por CPF, sem qualquer correspondência com faturas/créditos da Oboé Card; o principal objetivo dessa mudança foi diminuir a intercessão entre a carteira cedida para o Fundo Clássico; em 2009 foi criado um Flag de Visibilidade para as operações de crédito registradas no sistema CFI; após a criação, o citado Flag foi utilizado para marcar operações de cessões Unique e Unique2 fictícias ou irregulares registradas em datas tanto anteriores quanto posteriores ao ano de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Desta feita, resta suficientemente demonstrada a existência de caixa 2 no grupo Oboé, por meio da criação de ativos fictícios e baixa das disponibilidades, salientando que tal fraude somente foi possível em função do conluio entre os administradores das sociedades Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A, seguindo determinações do controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas.

III - DA DESTINAÇÃO IRREGULAR DE BENS

Há, no caso, fraudes a credores envolvendo a destinação de bens móveis e imóveis a parentes do controlador, objetivando-se obliterar a arrecadação pela expropriação concursal. Neste sentido, a escritura de divórcio consensual, em tese lavrada perante o 1º Ofício de Pacatuba, livro 29, fls. 47/49. Tal documento, nestes termos, é falso consoante perícia da Polícia Federal, o que demonstra o conluio para fraude aos credores, nos termos do art. 130 da Lei nº 11.101/05. Registra-se, aqui, a conclusão da Polícia Federal no referido exame, consignando que a escritura é falsa e demandando-se a respectiva revogação:

Assim, tomando como básica a premissa de que qualquer livro cartorário deve ser preenchido em ordem lógica perfeita de numerações de páginas e ato, e sem quaisquer aposições de claros entre suas folhas, e também devido a Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual ora analisada compartilhar com o instrumento imediatamente anterior numeração de folhas e de Ato, e com o instrumento posterior numeração de uma de suas folhas, depreende-se que esta Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual entre José Newton Lopes de Freitas e Simone Oliveira Lopes de Freitas é ideologicamente falsa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Observa-se, portanto, por mera transcrição, que o divórcio de natureza consensual foi adotado com o objetivo de ensejar a destinação dos bens imóveis do falido, Sr. José Newton, à esposa e filhos, em prejuízo aos credores lesados pela administração fraudulenta desempenhada pelo antigo presidente e controlador do grupo Oboé. A escritura pública, nestes termos, conforme salientado no relatório da administração da falência, é ato formal que exige o integral cumprimento dos requisitos de validade para geração de efeitos. Ora, se a suposta partilha efetivamente inexistente, não se pode fazer uso da mesma como sustentáculo para evitar que os bens sejam arrecadados pela falência. Neste sentido⁶:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INCIDENTE DE FALSIDADE. TÍTULOS DE DOMÍNIO EMITIDOS POR ESTADO-MEMBRO. CADEIA SUCESSÓRIA POSTERIOR. ATIPICIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA.

[...]

3. Consectariamente, indene de correção o julgado de primeiro grau quanto assenta: (...) a procuração outorgada por João Evangelista dos Santos não foi por esse assinada, mas sim por terceiro, a seu rogo, embora tenham sido encontrados documentos com a assinatura do suposto outorgante, alguns, inclusive, com firma reconhecida em cartório, demonstrando não se tratar de analfabeto. Portanto, a assinatura de terceiro a rogo, sem qualquer qualificação e identificação daquele que a tenha apostado em nome do outorgante, que não era analfabeto, a teor de alguns documentos por ele assinados, nulifica a procuração que

⁶ REsp: 883398 MT – STJ, Min. Luiz Fux, Julgamento em 21/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

ensejou a alienação do imóvel Capanema. O próprio outorgante e outorgado, Miguel Trajan Neto, não são sequer qualificados e/ou identificados, existindo apenas os nomes. Acrescente-se que a prova pericial de fls. 938/932 (sic) atestou ainda que o referido documento foi preenchido por pessoas distintas em momentos diferentes, não existindo unidade de punho em seu preenchimento, conforme evidenciado nas respostas aos quesitos 5º e 6º. **Ao que se nota, destarte, a escritura pública em questão simplesmente não existe, já que confeccionada em desacordo com o art. 134, § 1º, do Código Civil, onde estão descritos os elementos que lhes são essenciais, de divergir do padrão das procurações existentes no cartório de registro imobiliário de Diamantino/MT, de não ter sido preenchida por tabelião e ainda de não ter sido assinada pelo outorgante, que era alfabetizado, a teor dos outros documentos por ele assinados no procedimento de registro de imóvel, mas sim por terceiro não qualificado e identificado. Registre-se ainda que os peritos da Polícia Federal, à fl. 950, afirmaram que não conseguiram encontrar qualquer fato que comprovasse a existência nem a localização do Sr. João Evangelista dos Santos. A somatória de todas as irregularidades detectadas atesta que o título pertinente ao Lote CAPANEMA é nulo de pleno direito, tendo sido obtido em desacordo com a lei, o que contaminou toda a cadeia dominial".(...)**

Aqui, por entender pertinente, reitera este Promotor o seguinte conteúdo do relatório da administração da falência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Ora, um documento ideologicamente falso, lavrado com o único intuito de prejudicar toda a universalidade concursal, não pode prejudicar os já muito prejudicados credores. Adicionalmente, além de ser fraudulenta, a referida Escritura Pública apresenta outras inconsistências, como, por exemplo, a valoração dos imóveis em preço menor do que o valor de mercado, por exemplo, atribuiu-se o valor de R\$ 370.428,22 (trezentos e setenta mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) para o imóvel localizado na Rua Maria Tomázia, 531, Aldeota, Fortaleza, Ceará, objeto da matrícula de nº. 4.354 da 4ª Zona de Imóveis da Comarca de Fortaleza, Ceará. Entrementes, conforme tabela abaixo, o referido imóvel já foi vendido para Oboé Holding Financeira S.A e possui Laudo de Avaliação datado de 2010, avaliando o referido imóvel em quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

Matrícula	Endereço	Cidade	Proprietário	Laudo de Avaliação	Observações.
Mat. Nº 4.354/ 4ª Zona	Rua Maria Tomázia, 531, Aldeota, Fortaleza, Ceará	Fortaleza	José Newton Lopes Freitas	R\$ 2.938.300,20	Laudo de Avaliação datado de dezembro de 2010.

Ora, um Laudo de Avaliação datado anteriormente à referida Escritura Pública de Divorcio conclui por um valor muitíssimo maior do que o constate no documento fraudulento, o que demonstra, ainda mais, a intenção clara de prejudicar os terceiros, em benefício exclusivo do falido e de seus familiares. Além disso, conforme a tabela acima e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

conforme documentação acostada aos autos, o referido imóvel à sociedade empresária **Oboé Holding Financeira S.A**, que compõe a **Massa Falida**, em 22 de junho de 2010, data bem anterior à da Escritura Pública.

Não bastasse às comprovações de fraude aos credores acima demonstrada, a referida Escritura Pública avalia o imóvel localizado na Av. Senador Virgílio Távora, 1901, sala 801, no valor de R\$ 22.765,43 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Ocorre que uma sala no mesmo edifício comercial, em agosto de 2012, foi avaliada em R\$ 132.073,71 (cento e trinta e dois mil e setenta e três reais e setenta e um centavo), conforme tabela abaixo e documentação acostada aos autos:

Matrícula	Endereço	Cidade	Proprietário	Laudo de Avaliação	Observações.
Mat. 36.829/ 4ª Zona	Av. Senador Virgílio Távora, 1901, sala 504, Fortaleza, Ceará	Fortaleza	Cia. de Investimentos Oboé	R\$ 132.073,71	Laudo de Avaliação datado de 16 de agosto de 2012.

Em suma, o falido e sua esposa (ou ex-esposa) subavaliaram o patrimônio a ser dividido, com vistas a equivaler ao valor de emissão das ações das sociedades do grupo Oboé. Tais valores mobiliários das sociedades, via destinação das ações da controladora **Oboé Holding Financeira S.A**, que hoje compõem à **Massa Falida** foram destinados, pela referida escritura pública, ao controlador, enquanto os bens móveis e imóveis foram destinados à sua esposa. Certo é que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

escritura pública foi arquitetada com o intuito de possibilitar a destinação da parcela patrimonial saudável à Sra. Simone e a parcela que demonstrava insuficiência de recursos ao Controlador. É certo que o Sr. José Newton Lopes de Freitas sabia da condição patrimonial das sociedades, bem como tinha conhecimento que o seu esquema fraudulento iria, cedo ou tarde, desmoronar. Por isso, pouco antes de ser decretado o regime especial, houve a destinação fraudulenta, com base nas seguintes disposições:

- 1) Domínio pleno (direto e útil) da quadra do terreno de nº. 80, DA PLANTA APROVADA pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, situada no lugar Cocó, no distrito da Messejana, em Fortaleza/CE, medindo 80,00m de frente, a mesma dimensão de largura nos fundos; 125,00m de extensão do lado direito e igual dimensão do lado esquerdo, perfazendo a área de 10.000,00m², adquirido pelo casal (divorciando) na conformidade do R-02 da matrícula de nº. 5.875 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com as demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 193,311,08;
- 2) Domínio pleno (direto e útil) da quadra do terreno de nº. 104, da planta aprovada pela Prefeitura de Municipal de Fortaleza, situada no lugar Cocó, no distrito de Messejana, em Fortaleza/CE, medindo 80,00m de frente, a mesma dimensão de largura nos fundos; 125,00m de extensão do lado direito e igual dimensão de extensão do lado esquerdo, perfazendo a área de 10.000,00m², adquirido pelo casal (divorciandos) na conformidade do R-04 da matrícula



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

de nº. 5878 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 493.973,67; 3) Domínio pleno (direto útil) de um terreno situado no loteamento Planalto Nova Aldeota, em Fortaleza/CE, em uma rua sem denominação oficial, hoje Solon Onofre, medindo 16,00m de frente por 33,00m de fundos, constituído pelo lote de nº. 32, da quadra nº. 12, da planta aprovada pela P.M.F, com área de 528,00m², adquirido pelo casal (divorciandos) na conformidade do R-02 da matrícula de nº. 46.581 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 46.153,41; 4) Uma Loja comercial, situada em Fortaleza/CE, com frente para a Avenida Santos Dumont, nº. 5.554, loja 5552, no Pavimento Terreo do EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ALDEOTA, no bairro aldeota, com uma área própria de 48,40m², uma área comum de 25,7913m² e uma área total de 74,1913m² e fração ideal de 1,829467% do dito terreno em que se acha encravado, no lugar Cocó, lado paro do logradouro, distando 40,00m de frente e fundos, por 40,00m nas laterais, com área de 1.600,00m², adquirido pelo casal (divorciandos) na conformidade do R.02 da matrícula de nº. 50.757 do CRI da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 13.682,74; 5) um (01) prédio, situado em Fortaleza/CE, à rua Major Facundo, nº. 650, do lado poente, construído de tijolos e telha,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

assobradado, com três portas de frente, e os respectivo terreno em que o mesmo se acha encravado, o qual mede 8,00m de frente, por 34,20m de fundos, adquirido pelo casal (divorcinados) na conformidade de R.23 da matrícula de nº. 946 do CRI da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 480.642,60; 6) Estacionamento para veículos, com cobertura de alumínio e estrutura metálica, com trinta e oito (38) vagas, banheiro e box de atendimento, com frente para à Avenida Tristão Gonçalves, nº 228, bem como o terreno onde o mesmo se acha encravado, adquirido pelo casal (divorciandos) na conformidade das matrículas de nºs 21.648 e 21.649 do CRI da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, e atualmente objeto da matrícula de nº 26.414 do CRI supracitado, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 150.367,14; 7) A unidade autônoma denominado Módulo X/1, Loja nº 224, localizada na sobre-loja do edifício denominado Center Um, e sua respectiva fração ideal de 0,3668% do terreno, áreas comuns e estacionamento adquirido pelo casal (divorciandos) na conformidade do R-1 da matrícula de nº 3446 do CRI da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constantes da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 27.758,91; 8) O prédio residencial n.º 531, na Rua Maria Tomázia, bairro Aldeota, situado em Fortaleza/CE, compreendendo uma área coberta de 226,61m², adquirido pelo casal(divorciandos) na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

conformidade do R-01 e R-03 da matrícula de n.º 4354 do CRI da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 367.337,91; 9) A sala n.º 908, tipo “A”, do Edifício Novem Center, na Av. Senador Virgílio Távora, n.º 1901, com área útil de 31,20m², área comum de 12,80m², totalizando 44,00m², e fração ideal de 0,9925% do terreno de domínio pleno que mede 23,00m de frente e fundos por 37,25m nas laterais, adquirido pelo casal(divordandos) na conformidade do R.02 da matrícula de n.º 8102 do CRI da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 30.827,14; 10) O imóvel localizado na Rua Silva Correia, n.º. 125, apto 33, objeto da matrícula de n.º. 109.108 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 46.264,84; 11) O imóvel localizado na Rua Silva Correia, n.º 125, vaga 2, objeto da matrícula de n.º 109.109 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$46.264,84; 12) O imóvel localizado na Rua Silva Correia, n.º 125, Vaga 64, objeto da matrícula de n.º 109.110 do 4º Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Sao Paulo/SP, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

46.264,84; 13) O imóvel localizado na Av. Angélica, nº311, apto.25, objeto da matrícula de nº 15.001 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 27.758,91; 14) Uma casa de nº 17, localizada na Rua 13 do loteamento Marina do Morro Branco, em Beberibe/CE, objeto da matrícula de nº 1.126 do 2ª Cartório Privativo de Registro de Imóveis da Comarca de Beberibe/CE, com demais características constante da citada matrícula, no qual as partes atribuem ao referido imóvel o valor de R\$ 6.939,71; 15) 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas da Empresa Magazines Brasileiros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Fortaleza-CE, a Rua Major Facundo, nº 650, bairro Centro, inscrita no CNM/MF sob o nº 41.297.375/0001-42, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 990.000,00; 16) 999.000 (novecentas e noventa e nove mil) ações da Empresa Advisor Gestão de Ativos S/A, estabelecida em Fortaleza-CE, a Av. Dom Luís, nº 300, Loja 129, bairro Aldeota, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.127.491/0001-00, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 990.000,00; 17) 2.016.000 (dois milhões e dezesseis mil) ações da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários SA., estabelecida em Fortaleza-CE, à Av. Desembargador Moreira, nº 677, bairro Aldeota, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 581283/0001-75. no qual as partes atribuem o valor de R\$2.016.000,00; 18) 2.600.000 (dois milhes e seiscentas mil) ações da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, estabelecida em Fortaleza- CE, à Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Tertuliano Potiguara, nº. 1079, bairro Aldeota, inscrita no CNPJ /MF sob o nº. 35.222.090/0001-40, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 2.600.000,00; 19) 1 (uma) ação da Oboé Holding Financeira S.A, estabelecida em Fortaleza-CE, com sede em Fortaleza-CE, na Av. Senador Virgílio Távora, nº. 105, Aldeota, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.533.896/0001-70, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 1,00 (um real); 20) vinte (20) quadros de arte, de autoria de INIMÁ DE PAULA, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 100.000,00; 21) trinta e cinco (35) quadros de arte, de autoria de ALDEMIR MARTINS, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 175.000; 22) noventa (90) quadro de artes de autoria de BARRICA, AFONSO LOPES e J. FERNANDES, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 180.000,00; 23) vinte (20) quadros de artes de autoria de VICENTE LEITE e RAIMUNDO CELA, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 100.000,00; 24) nove (9) quadros de artes de autoria de FLORIANO TEIXEIRA, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 45.000,00; 25) três (03) quadros de artes de autoria de ANTONIO BANDEIRA, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 90.000,00; 26) esculturas de autores diversos, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 110.000,00; 27) 8.128.486 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentas e oitenta e seis) ações da Oboé Holding Financeira S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.533.896/0001-70, com sede em Fortaleza, Ceará, na Av. Senador Virgílio Távora, 1905, Aldeota, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 8.738.672,06; 28) R\$ 493.876,73 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e três



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

centavos) em aplicações da empresa Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A (CNPJ sob o nº. 01.432.688/0001-41); 29) trinta (30) quadros de arte, de autores diversos, no qual as partes atribuem o valor de R\$ 150.000,00; **DA PARTILHA** – Os outorgantes reciprocamente outorgados resolvem partilhar seus bens comuns, da seguinte forma: I) ao primeiro outorgante, **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** caberá os bens descritos nos itens “26”, “27”, “28” e “29” deste instrumento, totalizando o valor de R\$ 9.382.548,77 (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos); À segunda outorgante **SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS**, passará a usar o nome de solveira (SIC) – **SIMONE THEOPHILO OLIVEIRA**, caberá os bens descritos nos itens “01”, “02”, “03”, “04”, “05”, “06”, “07”, “08”, “09”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22”, “23”, “24”, e “25” deste instrumento, totalizando o valor de de R\$ 9.382.548,77 (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Percebe-se, pela transcrição, acima que foram destinados bens móveis e imóveis de alto valor – alguns até com valor menor do que o de avaliação e comercialização – à Sra. Simone, enquanto ao Sr. José Newton foram destinados em sua maioria somente as ações da sociedade controladora e uma aplicação que sabidamente não poderia ser honrada pela sociedade **Oboé, Crédito Financiamento e Investimento S.A**, em função do esquema de desvios e fraudes perpetrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

IV – DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FALIDO E DA TENTATIVA DE DESVIO DE BENS

Em continuidade aos pontos até então alinhados, cumpre ainda assinalar os aspectos contraditórios das declarações prestadas pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas à luz dos fatos observados na falência, os quais deixam claro que a administração das empresas servia para cumprir as deliberações do controlador, até mesmo após a quebra decretada pelo juízo da falência, observando-se ainda a prestação de informações inverídicas.

Aqui, mais uma vez, transcreve-se o conteúdo do relatório da administração judicial:

O Sr. José Newton Lopes de Freitas no termo de comparecimento acostado às fls. 79.165/79167 faz várias afirmações que vieram a ser desmentidas, conforme petição dessa administradora judicial acostada as fls. 80.044/80.048.

Dentre tais alegações, o Falido afirmou que não tinha posse e/ou conhecimento da localização da documentação contábil das sociedades falidas **Magazines Brasileiros Ltda** e **Clarinete Promotora e Serviços Financeiros Ltda**, porém foram localizados livros contábeis, conforme certidão de fls. 79.654, no imóvel situado na Rua Francisco Holanda, 595, Aldeota, Fortaleza, Ceará, que era ocupado pelo próprio Sr. José Newton Lopes de Freitas.

Não bastasse a omissão dos livros contábeis, o que por si já caracteriza uma situação ilícita, o falido também afirmou no já citado termo de comparecimento que não tinha conhecimento de nenhum outro bem móvel ou imóvel de propriedade das referidas sociedades, porém vale ressaltar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

que no referido bem imóvel devidamente arrecadado em prol da expropriação concursal foi encontrado a quantia de R\$ 50.850,00 (cinquenta mil e oitocentos e cinquenta reais) que estava sendo escondida pelo falido, o que demonstrar e caracteriza a prática de crime falimentar. Vale salientar que o patrimônio pessoal do Sr. José Newton Lopes de Freitas também deve ser arrecadado em prol da **Massa Falida**, tendo em vista que houve a correta determinação da extensão dos efeitos da falência pelo douto juízo universal.

Além dos recursos em espécie acima citado, o Detran/Ce informou por meio do ofício de fls. 78.590/78.591 a existência de dois carros em nome das sociedades, conforme tabela abaixo:

Carro	Placa	Chassi	Proprietário
BMW318IM	HVA-4881	WBAA18M2SSAM12143	Magazines Brasileiros Ltda
L200 SPORT 4X4 HPE	HUW-1758	93XPRK4705C09178	Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda

Entretanto, muito embora tais bens ainda estejam constando nos órgãos oficiais como sendo de propriedade das ditas sociedades, não há informações concretas da localização dos citados veículos, podendo ter sido vendido sem a devida informação e/ou atualização cadastral junto ao órgão fiscalizado do trânsito, o que pode indicar um conluio fraudulento para prejudicar os credores das referidas sociedades. Há a informação prestada pela Sra. Simone Oliveira, ex-mulher do Sr. José Newton Lopes de Freitas e sócia das sociedades acima listadas, de que o carro L200 foi vendido em março de 2014 a um ferro velho, sem, no entanto, explicar qual foi o valor da venda e, principalmente, qual foi a destinação do montante percebido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Por último, vale demonstrar a tentativa do Sr. José Newton Lopes de Freitas de destinar, indevidamente, um dos bens imóveis de propriedade da sociedade **Magazines Brasileiros Ltda** ao seu filho **Bruno Freitas Campos**, com a clara intenção de prejudicar os credores da **Massa Falida**. Em resumo, ao dia 4 de janeiro de 2014, o Falido elabora uma escritura pública de compra e venda na qual há a suposta venda do bem imóvel localização na Rua Francisco Holanda, 595, apto. 102, Aldeota, Fortaleza, Ceará, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como vendedora a sociedade **Magazines Brasileiros Ltda**, por si representada, e como comprador o seu filho, Sr. **Bruno Freitas Campos**, assistido pela genitora.

Supostamente, o valor da compra e venda foi transferido em 2008, muito embora a lavratura da escritura pública tenha se dado somente em 2014. Além disso, há no bojo do próprio documento a indicação que o valor de avaliação do referido imóvel é de R\$ 408.240,46 (quatrocentos e oito mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), o que indica o prejuízo dos credores.

Na realidade, trata-se de uma tentativa de destinação patrimonial com o desiderato de proteger os bens e prejudicar, mais ainda, os credores. O Sr. **José Newton Lopes de Freitas**, consciente da confusão patrimonial e da possibilidade de extensão dos efeitos da falência, tentou destinar o imóvel ao seu filho antes que fosse arrecadado em prol da universalidade falimentar. É certo que tal situação se caracteriza como crime falimentar e, portanto, deve ser reprimido pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

V – DOS CRIMES FALIMENTARES

Há, com base no que foi exposto, indícios de crimes falimentares praticados na condução dos negócios do grupo Oboé, bem como pela destinação irregular de bens móveis e imóveis pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas e pela Sra. Simone. Convém, agora, analisar detidamente e individualmente a prática dos crimes falimentares pelos ora denunciados.

DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 168 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.101/2005

A conduta delituosa prevista no tipo penal citado é a seguinte:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Tendo as seguintes causas de aumento de pena:

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Desta feita, os contadores que assinaram os balanços são, igualmente, responsáveis e incidem nas mesmas penas, tendo em vista que concorreram para a perpetração dos crimes falimentares elencados. Sendo exatamente esse o caso do Réu José Vicente de Assis e da Ré Ezenete Alves Monteiro, tendo em vista que, na qualidade profissionais contábeis, deveriam ter evitado, ou ao menos, não concordado com a existência de contabilidade paralela.

DA FRAUDE DE CRIAÇÃO DE ATIVOS FICTÍCIOS

No que tange aos crimes decorrentes das fraudes envolvendo as sociedades operacionais, os administradores das sociedades falidas praticaram atos fraudulentos que, efetivamente, causaram prejuízos aos credores, incidindo nas causas de aumento de pena previstas nos incisos I, II. Além disso, há a prática de contabilidade paralela em função do caixa 2 existente com os recursos desviados da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Guilherme Nostre, comentando o tipo penal analisado, afirma que:

Trata-se de crime próprio. O sujeito ativo do delito será somente a pessoa física que, na atividade empresarial ou na administração de empresa, tendo credores, ou seja, tendo contraído obrigação de dar, fazer ou deixar de fazer em favor de terceiros, pratica atos fraudulentos, que causem ou possam causar prejuízos a eles. O fato de o crime ser próprio não impede que outras pessoas, alheias à atividade empresarial, cooperem para a realização do delito, configurando co-autoria ou participação.

(...)

A conduta descrita como delituosa é a prática do ato fraudulento, vale dizer, a realização de ato jurídico eivado de fraude.

No presente caso, a conduta fraudulenta consiste na criação dos ativos fictícios e a e o desvio dos recursos existentes nas disponibilidades e, com isso, a formação de um caixa 2 com recursos não contabilizados e a sua movimentação em favor das demais sociedades do grupo Oboé. As condutas descritas somente foram possíveis em função do conluio fraudulento entre os administradores das sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. Em função do conluio existente os administradores das três sociedades indicadas são denunciados em função do ato fraudulento de criação de ativos fictícios e o desvio de recursos das sociedades, causando prejuízos aos credores do grupo Oboé, de maneira geral, com as causas do aumento de pena previstos no incisos I e II, bem como no parágrafo segundo do tipo penal em comento. Frise-se que tal circunstância, conforme visto acima, somente foi possível em função do conluio entre os administradores das referidas sociedades. Em função do crime comum de formação de quadrilha, a maioria dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Réus já foi denunciada pelo Ministério Público Federal, o que corrobora a presente tese.

DA FRAUDE ENVOLVENDO OS BENS DO CONTROLADOR

No que pertine à fraude envolvendo a destinação patrimonial consubstanciada na falsa escritura pública de divórcio, envolvendo o Sr. José Newton Lopes de Freitas e a Sra. Simone Oliveira Lopes de Freitas, tem-se que se trata de ato fraudulento capaz de causar prejuízos aos credores, tendo em vista que envolve patrimônio que atualmente deve ser administrado pela massa falida, em função da extensão dos efeitos da falência para o patrimônio pessoal do Sr. José Newton Lopes de Freitas. Ademais, conforme já demonstrado, há claros indícios de fraudes envolvendo imóveis que são, em realidade, de propriedade de uma das sociedades falidas.

Além disso, os bens em questão foram avaliados (subavaliados) na referida escritura pública de divórcio falsa, com vistas a possibilitar que o Sr. José Newton Lopes de Freitas recebesse somente as ações das sociedades que, sabidamente, não tinham condições de arcar com os seus débitos. Por certo, então, que tal conduta é lesiva aos credores do grupo Oboé.

Não é demais frisar que o Imóvel localizado na Rua Maria Tomásia, 531, Aldeota, Fortaleza, Ceará, já tinha sido vendido a Oboé Holding Financeira S.A em data anterior a lavratura da escritura pública de divórcio falsa ideologicamente, configurando, claramente, que tal instrumento não passava de um ardil para livrar o patrimônio do controlador dos efeitos decorrentes da confusão patrimonial existente.

Desta feita, resta comprovada a prática de ato fraudulento pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas e pela Sra. Simone Oliveira Freitas, nos termos do art. 168, caput, da Lei Federal de nº. 11.101/2005, pelo o que são denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 171 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.101/2005

O art. 171 da Lei Federal de nº. 11.101/2005 tipifica a seguinte conduta como delituosa:

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Guilherme Nostre entende que “nesses crimes, o sujeito ativo é qualquer pessoa que tenha o dever jurídico de prestar a informação”. No presente caso, a conduta delituosa foi praticada pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas que, em seu termo de comparecimento, afirmou desconhecer a localização de livros contábeis das sociedades Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda e Magazines Brasileiros Ltda, porém tais livros foram encontrados em um imóvel que o próprio Sr. José Newton Lopes de Freitas residida. Além disso, este afirmou, na qualidade de administrador das referidas sociedades, desconhecer qualquer outro bem de propriedade das já citadas entidades. Porém, conforme já demonstrado, no próprio imóvel foi localizado uma grande quantia em dinheiro, bem como o Departamento Estadual de Trânsito informou da existência de dois veículos automotores de propriedade das sociedades.

Em suma, o Sr. José Newton Lopes de Freitas prestou informações falsas com a clara intenção de induzir a erro as partes do processo falimentar, com vistas a impedir a arrecadação dos livros contábeis obrigatórios e dos bens que tinha conhecimento, caracterizando assim o tipo pena descrito anteriormente.

VI – PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Desta feita, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, requer que seja recebida a presente Denúncia, fazendo-se processar os acusados pelos seguintes crimes, conforme tabela abaixo:

Pessoa	Tipos Penais	Conduta
José Newton Lopes de Freitas	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
	Art. 168, caput	Ato Fraudulento na destinação de bens - Escritura Pública de Divórcio falsa
	Art. 173	Indução à Erro por meio de informações falsas
Simone Oliveira Lopes de Freitas	Art. 168, caput	Ato Fraudulento na destinação de bens - Escritura Pública de Divórcio falsa
Antônio Pádua Lopes de Freitas	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
Márcio Alves de melo Távora	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
José Itamar de Vasconcelos Júnior	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
José Alberto de Melo Maynard	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
João Gualberto Moreira de Queiroz	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
Cícero Adalberto de Paula Viana	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
Joeb Barbosa Guimaraes de Vasconcelos	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
Eliziário Pereira da Graça Júnior	Art. 168, I	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
José Vicente de Assis	Art. 168, I c/c §3º	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos
	Art. 168, II c/c §3º	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º c/c §3º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos
Ezenete Alves Monteiro	Art. 168, I c/c §3º	Criação de Ativos Fictícios - Contabilidade com Dados inexatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

	Art. 168, II c/c §3º	Criação de Ativos Fictícios - Omissão de Lançamentos Contábeis
	Art. 168, §2º c/c §3º	Contabilidade Paralela - Desvio de Recursos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer, ainda, a citação dos acusados para, querendo, apresentarem a defesa que tiverem, no prazo legal, seguindo-se o processo criminal em seus ulteriores termos, até a sentença final condenatória, salvo de apresentada excludente de culpabilidade na instrução processual penal. Segue, em anexo, o rol de testemunhas arroladas por esse **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**:

- a) Membro da Comissão de Inquérito:
 - i. **FRANCISCO PONTE DE ALMEIDA JÚNIOR**, procurador do Banco Central do Brasil, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 704.411.543-87, com endereço profissional na Av. Heráclito Graça, 273, Centro, Fortaleza, Ceará, 60.140-061;
- b) Equipe de Liquidação:
 - i. **RIVALDO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG nº 1128821 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 076.707.705-97, residente e domiciliado na Rua Adail Teixeira, nº 110, Casa 11, Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP nº 60.811-730;
 - ii. **ALVARINO ERVEN DE ABREU**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 80913326-7 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 100.088.967-04, residente e domiciliado na Rua Dr. José Frota, 130, Ap. 801, Varjota, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP nº 60.165-210;
- c) Ex-funcionários do **Grupo Oboé**:
 - i. **ALINE PAIVA NOGUEIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 95002635603 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

619.069.053-04, residente e domiciliada na Av. Deputado Paulino Rocha, 1001, apto. 403/G/Oeste, bairro Cajazeiras, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, CEP nº. 60.864-311;

- ii. **ANA CAROLINA BARBOSA PAZ**, brasileira, casada, financeira, portadora do RG nº 950.020.085-28, inscrita no CPF sob o nº 616.793.993-49, residente e domiciliada na Rua Luis Pio Campina, nº 115, Casa 07, Centro, na cidade de Eusébio, no Estado do Ceará, CEP: 61.760-000;
- iii. **JEAN CARLO BRASILEIRO DEANGELO**, brasileiro, divorciado, bancário, portador do RG nº 940.140.092-32 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 768.505.603-87, residente e domiciliado na Rua José Vilar, 1982, Ap. 702, Aldeota, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP nº 60.125-00;
- iv. **ALBERLUCY AZEVEDO LIMA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 669.031.223-20, residente e domiciliada na Rua João Cordeiro, 944, apto. 502, Fortaleza, Ceará;
- v. **ELISABETE GOMES DE SOUSA**, brasileira, casada, financeira, portadora da cédula de identidade de nº. 85004484, inscrita no CPF sob o nº. 398.714.873-04, residente e domiciliada na Rua Leonardo Mota, 2210, 502, Dionísio Torres, 60.170-041, Fortaleza, Ceará.
- vi. **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NOVAIS BANDEIRA**, brasileira, residente na Rua Papi Júnior, 1388, 101, Rodolfo Teófilo, Fortaleza, Ceará, inscrita no CPF sob o nº. 618.615.293-68.
- vii. **MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade de nº. 20078232400, inscrito no CPF sob o nº. 275.963.463-91, residente e domiciliado na Rua Amâncio Pereira, 471, casa 09, Passaré, Fortaleza, Ceará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

- d) Clientes:
- i. **JOÃO VITOR DE OLIVEIRA MORAES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 667.980.863-49, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, nº 2220, Ap. 401, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP nº 60.125-071;
 - ii. **LENARDO JOSE SARAIVA DE CASTRO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 026.019.598-78, domiciliado na Avenida Dom Luis, nº 500, Ap. 1607, Meireles, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP nº. 60.160-230;
 - iii. **VINCENZO DICECCA**, italiano, portador do passaporte nº V407767P, inscrito no CPF sob o nº 600.981.533-90, residente e domiciliado na Av. Historiador Raimundo Girão, n. 860, apto. 1807, Praia de Iracema, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, CEP 60165-050;

Fortaleza, Ce, 16 de dezembro de 2.014.

Mário Miranda Filho
Promotor de Justiça – Titular